



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CCC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Lei nº 2202 de 26 de novembro de 1998.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar concessão de serviço público na área de Planejamento, Operação e Controle de Trânsito em vias e logradouros públicos do Município de Luziânia-Go”.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo ~~autorizado~~ a outorgar concessão de serviço público na área de Planejamento, Operação e Controle de Trânsito em vias e logradouros públicos do Município de Luziânia-Go.

Art. 2º - A concessão será outorgada a empresa ou entidade regularmente constituída, que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pelo Município através de licitação, sob a modalidade concorrência pública.

§ 1º - A concessão será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de assinatura do respectivo contrato de concessão.

§ 2º - A concessionária, desde que prestando satisfatoriamente os serviços e cumprindo suas obrigações contratuais, poderá, até 6 (seis) meses antes do vencimento do prazo da concessão, manifestar seu interesse em renová-la, cabendo à Administração Municipal decidir da conveniência da renovação.

Art. 3º - As condições para execução dos serviços, a tarifa, os direitos, as obrigações e a responsabilidade da concessionária serão estabelecidas no edital de licitação, podendo, se justificado o interesse público, sofrer alterações, observando o regulamento da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Art. 4º - A concessionária é obrigada a fornecer ao concedente dados e informações relativas sobre o sistema, sempre que instada a tanto.

Art. 5º - A concessionária é obrigada, após o término do prazo contratual, caso não haja interesse na renovação, a continuar prestando normalmente os serviços por um prazo de 3 (três) meses, até que ocorra o estabelecimento de nova outorga.

Art. 6º - A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a operação dos serviços objeto da outorga de concessão disciplinada por esta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.